



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10-A, DE 2022

(Da Sra. Caroline de Toni)

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2022**  
**(DA SRA. CAROLINE DE TONI)**

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 197 do Código Eleitoral passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.197.....  
.....

II - proceder, por conta própria e sem interferências de outros órgãos da Justiça Eleitoral ou não, à totalização dos votos apurados nas urnas da respectiva circunscrição, para Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Vereador, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, incluídos os votos em branco;

.....  
.....  
V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República, encaminhando o resultado dessa apuração ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de totalização.

.....  
.....  
Parágrafo único. As competências dos Tribunais Regionais Eleitorais previstas neste artigo são indelegáveis e insuscetíveis de avocação pelo Tribunal Superior Eleitoral, tonando-se nulas de pleno direito quaisquer providências normativas ou administrativas que atentem contra essa repartição legal de competências entre as Cortes Eleitorais. (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222827527500>



\* CD222827527500 LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições municipais de 2020, cujo primeiro turno foi realizado excepcionalmente no dia 15 de novembro daquele ano, pela primeira vez desde a redemocratização do país em 1985, o processo de totalização dos votos apurados pelos Tribunais Regionais Eleitorais foi centralizado e concentrado na esfera do Tribunal Superior Eleitoral.

Esse ineditismo pegou a todos de surpresa, sem que a isso tenha precedido um debate profícuo entre todos os atores envolvidos, a revelar uma tendência inconveniente e tecnicamente inadequada do TSE em relação às demais Cortes Eleitorais, que contraria a tradicional e já antiga divisão de competências dos diversos órgãos da Justiça Eleitoral para a apuração e totalização dos votos, valendo lembrar que cada qual funciona no espaço de atribuições originárias definidas em lei.

Não bastasse isso, a justificativa utilizada para a adoção dessa providência administrativa, que, ao que tudo indica, sequer foi materializada em Resolução do TSE, foi de que haveria elevados custos para a manutenção dos sistemas de segurança nos âmbitos regionais e que, além disso, a preservação desses sistemas em âmbito local tornaria o sistema mais vulnerável por oferecer mais pontos de ataques de "hackers".

Bem ao contrário disso, foi com a centralização da totalização de todos os votos na esfera do TSE que se verificou a ocorrência de ataques contra o sistema, gerando atrasos e dúvidas quanto à confiabilidade da apuração. Segundo o departamento de segurança cibernética do tribunal, foram 480 mil ataques por segundo contra o sistema, advindos dos EUA, Nova Zelândia e do Brasil.

O risco à lisura das eleições foi tamanho que o próprio TSE, por meio da Portaria 829/2020, instituiu a Comissão de Segurança Cibernética do Tribunal Superior Eleitoral, sob a consideração de *que em 15.11.2020, data do primeiro turno das Eleições 2020, ocorreram incidentes em sistemas on-line do Tribunal Superior Eleitoral potencialmente decorrentes de ataques cibernéticos praticados de modo criminoso e mediante ação coordenada de grupo com a finalidade de prejudicar o processo eleitoral.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222827527500>



\* C D 2 2 2 8 2 7 5 2 7 5 0 \*

Vale destacar que todos esses incidentes e os inconvenientes de se abandonar a tradição de manter em nível estadual – e próximo dos eleitores – o processo de apuração e de totalização das eleições, foi registrado em ofício da lavra do Senhor Desembargador Fernando Carioni, à época Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SC, e atualmente seu Presidente, dirigido à Presidência do TSE.

A respeito disso, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), Des. Fernando Carioni, conforme Ofício CRESC n.100, de 16 de novembro de 2020, teve ocasião de registrar a “*frustração dos concidadãos catarinenses com o atraso da totalização e na divulgação dos resultados*”, ressaltando ainda que os “*Tribunais Regionais com larga tradição de processos escorreitos – desde a votação até a (celeridade da) entrega dos resultados-, tolhidos do mister de realizar o que historicamente fazem com maestria*”, sugerindo assim, que se retornasse o processamento das eleições aos Tribunais Regionais Eleitorais, com a reconsideração da decisão de centralização da totalização de votos.

O Presidente do TSE à época, Min. Luís Roberto Barroso respondeu, pelo Ofício GAB-SPR nº 221/2021, de dia 28 de janeiro de 2021, afirmando que se considera a centralização da totalização no TSE “*parte de um processo histórico de evolução*”, bem como, que a decisão respeitaria uma recomendação contida num relatório produzido por peritos da Polícia Federal, como forma de diminuir a superfície de ataques de “hackers” aos sistemas eleitorais.

Em continuidade, o Presidente do TRE/SC, Des. Fernando Carioni, por meio do Ofício P/AJP n. 619/2021, de 30 de julho de 2021, propôs que “*seja levado à discussão do Colégio - de Presidentes dos Tribunais Regionais- a alteração da sistemática da totalização adotada nas Eleições 2020 (a centralização do processo do TSE), para que se retorno, já em 2022, à competência aos Tribunais Regionais*”. Dessa forma, em outro ofício, de mesma autoria, dirigido ao Desembargador Leonardo Cupello, Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais – COPTREL, sugeriu-se a inclusão desse tema na pauta da próxima reunião do colegiado, o que até o presente momento não ocorreu.

Salienta-se que, até este momento, do protocolo da presente proposição, também não obtive resposta quanto ao Ofício de nº 238/2021, protocolado por esta parlamentar e encaminhado ao Ministro Presidente do TSE, em 07 de dezembro de 2021, no qual solicitei que fosse informado com base em qual decisão ou ato legal foi autorizada a contabilização de maneira centralizada no TSE.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222827527500>



\* CD222827527500\*

Esclarecemos que, muito embora o atual Código Eleitoral tenha sido elaborado como norma federal ordinária, a Constituição Federal exige para a matéria a edição de Lei Complementar. Tal exigência constitucional cria uma reserva de Lei Complementar para “a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”, conforme o art. 121, da CF. Portanto, tem-se que o Código Eleitoral, na parte que fixa competências dos tribunais eleitorais, foi recepcionado como Lei Complementar, exigindo assim a mesma espécie normativa para que se proceda às alterações e atualizações dessa matéria.

Dessa forma, para que possamos restaurar a tradição, a legalidade administrativa da distribuição de competências, e principalmente a segurança e a normalidade e legitimidade do processo de totalização de votos nas eleições federais, estaduais e municipais, peço a especial atenção de nossos pares para que possamos aprofundar os debates e, ao fim, aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

CAROLINE DE TONI

Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222827527500>



\* C D 2 2 2 8 2 2 7 5 2 7 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

---

**Seção VI  
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**

---

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

## **Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares**

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

---



---

## **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

---

### **PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES**

#### **TÍTULO V DA APURAÇÃO**

#### **CAPÍTULO III DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS**

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

§2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento. (Parágrafo acrescido dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

.....  
.....

## **PORTARIA Nº 829, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Institui a Comissão de Segurança Cibernética do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, em 15.11.2020, data do primeiro turno das Eleições 2020, ocorreram incidentes em sistemas on-line do Tribunal Superior Eleitoral potencialmente decorrentes de ataques cibernéticos praticados de modo criminoso e mediante ação coordenada de grupo com a finalidade de prejudicar o processo eleitoral;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício GAB-SPR nº 5415, de 16.11.2020, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apuração dos incidentes relatados, que indicam possível ocorrência de crime; e

CONSIDERANDO a importância de garantir a segurança cibernética de todos os sistemas digitais do Tribunal Superior Eleitoral face ao aumento do número de tentativas de ataques cibernéticos no ambiente da rede mundial de computadores;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Segurança Cibernética do Tribunal Superior Eleitoral, vinculada à Presidência, com o objetivo de:

I - acompanhar o inquérito da Polícia Federal requisitado pelo Ofício GAB-SPR nº 5415/2020, prestando o apoio necessário ao bom andamento das investigações;

II - monitorar ameaças e ataques cibernéticos ao Tribunal Superior Eleitoral e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral, bem como acompanhar as investigações de ilícitos deles decorrentes; e

III - elaborar estudos para a definição de ações de prevenção e enfrentamento de ilícitos cibernéticos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Integram a Comissão de Segurança Cibernética do Tribunal Superior Eleitoral os seguintes membros:

I - Ministro Alexandre de Moraes (Presidente);

II - Ministro Luis Felipe Salomão;

III - Airton Vieira, Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes;

IV - Marco Antônio Martin Vargas, Juiz Auxiliar do Gabinete da Presidência;

V - Disney Rossetti, Delegado da Polícia Federal e Assessor Especial de Segurança Institucional do TSE; e

VI - Carlos Eduardo Miranda Zottmann, titular da Seção de Gestão de Segurança de Tecnologia da Informação do TSE.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão serão secretariados por Cristina Yukiko Kusahara, Assessora-Chefe do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

**Autora:** Caroline de Toni - UNIÃO/SC

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2022, proposto pela Deputada Caroline de Toni (UNIÃO/SC), visa dar nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

A justificativa para a proposta surge das eleições municipais de 2020, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) centralizou a totalização dos votos, gerando atrasos e dúvidas sobre a confiabilidade do processo. Além disso, o TSE sofreu ataques cibernéticos, contradizendo a justificativa da Corte de que a centralização aumentaria a segurança. A proposta busca, assim, restaurar a tradição, segurança e legitimidade do processo eleitoral, devolvendo aos TREs a competência de totalização dos votos.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 4 0 6 8 5 4 8 4 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2022.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, a peça legislativa atende aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ainda, por força do art. 121 da Constituição Federal, explicita-se que apenas Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Com isso, resta nítida a constitucionalidade formal da matéria, passando, então, à análise do mérito da proposição.

Nesse ponto, verificamos tratar-se de uma proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira. Isso porque a medida busca trazer um tratamento mais adequado às disposições referentes às competências dos Tribunais Regionais Eleitorais no que toca à apuração e à totalização de votos.

Nestes termos, conclui-se que a proposta é extremamente meritória tanto por trazer mais segurança às eleições a partir da descentralização da contagem de votos, diminuindo o risco de, em um único ataque, se descredibilize todo o sistema, quanto pelo ponto de vista de conceder mais agilidade e eficiência ao sistema eleitoral quanto à apuração de votos.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos emenda com o propósito de aperfeiçoar a redação do inciso II do art. 197, constante do art. 1º do projeto.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2022, com a emenda ora oferecida.



\* C D 2 4 0 6 8 5 4 8 4 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em 3 de July de 2024

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



\* C D 2 2 4 0 6 8 5 4 8 4 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

#### EMENDA N°

Dê-se ao inciso II do art. 197, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 10, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art.197 .....

.....  
II - proceder, por conta própria, com ou sem o auxílio de outros órgãos da Justiça Eleitoral, à totalização dos votos apurados nas urnas da respectiva circunscrição, para Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Vereador, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, incluídos os votos em branco;”

” .

Sala da Comissão, em 3 de July de 2024

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



\* C D 2 4 0 6 8 5 4 8 4 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegado Ramagem, Fernanda Pessoa, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Pauderney Avelino, Rodrigo Valadares e Toninho Wandscheer. Votaram não: Duarte Jr., Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PLP 10/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022**

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PLP 10/2022  
**EMC-A n.1**

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

Dê-se ao inciso II do art. 197, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 10, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art.197 .....

.....  
II - proceder, por conta própria, com ou sem o auxílio de outros órgãos da Justiça Eleitoral, à totalização dos votos apurados nas urnas da respectiva circunscrição, para Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Vereador, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, incluídos os votos em branco;"

....."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 6 3 1 7 9 1 8 2 0 0 \*